

A criminalização do aborto provocado pela mulher gestante ou com o seu consentimento: uma análise feminista de dados da Segurança Pública em Minas Gerais¹

Clara Frota Wardi²

Recebido em julho de 2022

Aceito em outubro de 2022

RESUMO

Na última década, as disputas sobre os direitos sexuais e reprodutivos, com destaque para o aborto legal, têm escalonado com o avanço do neoconservadorismo na América Latina. Estudos sobre o tema ganham espaço nas ciências sociais, entretanto pouco tem se discutido sobre as evidências da política de criminalização do aborto no âmbito do sistema de justiça. Dessa forma, em dimensão regional e em perspectiva feminista e interseccional, este trabalho pretende analisar os microdados dos últimos dez anos (2012-2021) relativos ao perfil racial, etário e educacional de mulheres denunciadas por autoaborto em Minas Gerais, advindos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e coletados via Lei de Acesso à Informação.

Palavras-chave: direitos sexuais e reprodutivos; aborto; criminalização do aborto; segurança pública.

Introdução

O avanço do neoconservadorismo na América Latina na última década tem dado destaque a disputas de narrativas e de projetos de lei sobre os direitos sexuais e reprodutivos, com destaque para o aborto legal. No Brasil, o tema nunca foi um assunto confortável no Congresso. Além disso, desde o aumento da ocupação conservadora nas eleições de 2018, as tensões têm escalonado. Segundo levantamento feito pelo Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA, 2021), atualmente tramita na Câmara e no Senado mais de uma centena de proposições sobre o tema. Além disso, uma ação³ que

¹ GT 01 - Gênero, corpo, sexualidades, identidades e cuidado.

² Mestranda em Sociologia no Programa de Pós-Graduação da Universidade de Brasília (PPGSOL/UnB) e integrante da Clínica Jurídica Cravinas – Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos (FD/UnB). E-mail: clarawardi.ufrj@gmail.com.

³ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442.

pede a descriminalização do procedimento até a 12ª semana de gravidez aguarda decisão no Supremo Tribunal Federal.

A criminalização e a punição seguem sendo uma tendência dos(as) legisladores(as). Em 2021, o aborto foi tema de 26 projetos no Congresso Nacional, entre eles, dez tratavam da “criminalização e punição” e cinco do “direito à vida desde a concepção” (CFEMEA, 2021). Estes grupos, compostos por pentecostais e carismáticos católicos, consideram as propostas de lei que têm intuito de regularizar a interrupção da gestação e outras demandas das minorias sexuais uma ameaça para a “formação da família cristã” (MACHADO, 2018). Dentro dessa perspectiva, assumir a maternidade a qualquer custo seria um compromisso com a instituição *familiar* e não uma questão referente ao direito reprodutivo das mulheres.

Desse modo, observo que a disputa em torno do direito ao aborto legal não diz respeito apenas à sua ampliação, mas também, e contrariamente, à ameaça aos casos em que ele já é legalizado. Os entraves no acesso ao procedimento garantido por lei também se tornaram um dos focos de ação do governo federal, intensificados durante a pandemia da Covid-19 (BRANDÃO & CABRAL, 2021). Nesse contexto, o aborto faz-se uma questão chave para a análise sociológica e política, com relevância em diversas instituições.

No Brasil, o aborto é pouco praticado na legalidade devido à dificuldade de acesso aos serviços legais pelo desconhecimento dos trâmites ou mesmo pelo reduzido número de hospitais que realizam o procedimento (WOITOWICZ, 2009). Nesse aspecto, raça e classe são aspectos relevantes para a compreensão desse fenômeno social; mulheres negras e pobres são as mais afetadas pela falta de políticas de saúde voltadas ao aborto seguro (MONTEIRO; ADESSE; LEVIN, 2008). Foi constatado que o número de mulheres negras que morrem em decorrência de um procedimento inseguro é 2,5 vezes maior que o de mulheres brancas, o que pode ser atribuído ao menor acesso a clínicas, mesmo que clandestinas, que ofereçam melhores condições de higiene e equipe médica qualificada.

Há o risco de tal cenário se intensificar dado o contexto sócio-histórico de ameaça a políticas que versam sobre a saúde sexual e reprodutiva no país. Nesse sentido, considerando que o aborto não é ainda tratado como um problema de saúde pública, mas ainda enquanto caso de polícia no Brasil, torna-se necessário entender quais são as

evidências da criminalização no âmbito das secretarias de segurança pública, porta de entrada das denúncias dos casos clandestinos.

Com esse intuito, este trabalho busca contribuir com a análise sociológica e feminista, a partir do ponto de vista regional, sobre o perfil racial, etário e educacional das mulheres incriminadas por autoaborto⁴ no estado de Minas Gerais, a partir de microdados⁵ da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), no período de 2012 a 2021⁶. O objetivo também é avaliar a qualidade dos dados públicos e contribuir para o debate e a construção de evidências para o aprimoramento de políticas públicas sobre o tema.

Autoaborto no contexto da segurança pública

O número de denunciadas por autoaborto é realmente baixo se comparado a demais delitos e até à frequência que a prática ocorre, segundo Cunha, Noronha e Vestena (2012). Vale considerar que “a entrada desses dados no sistema de Justiça Criminal depende muito da política de segurança em determinado período, ou seja, se a questão do aborto é priorizada, o dado tende a aumentar; do contrário, a incidência baixa” (CUNHA; NORONHA; VESTENA, 2012, p. 192). Dessa forma, é possível inferir que há uma variedade e especificidade regional na forma e na frequência em que o aborto é denunciado.

Em dimensão nacional, a dinâmica institucional da criminalização da prática está tipificada no Código Penal (CP), o que significa por si só que a criminalização corresponde a uma política de proteção, que protege, no caso, o feto, em detrimento das escolhas reprodutivas das mulheres e meninas.

Destarte, o tema em questão descortina a tentativa do sistema de justiça criminal de criar uma narrativa asséptica sobre si mesmo, usando o termo de Andrade (2005), ao autolegitimar-se com a narrativa de neutralidade sob a justificativa de

⁴ Autoaborto é tratado aqui como a conduta criminalizada pelo art. 124 do Código Penal (CP), “aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento”. Vale lembrar que mulheres podem ser incriminadas por aborto também na condição de terceiras, ação tipificada em outros artigos do CP, o que não será tratado deste artigo.

⁵ Microdados são dados em seu menor nível de desagregação.

⁶ Essas informações foram coletadas para a minha pesquisa de mestrado, em desenvolvimento.

manutenção da ordem social. Segundo a pesquisadora, referência em criminologia crítica feminista, este sistema reproduz as estruturas sociais de poder, incorporadas também nos papéis sociais e nos estereótipos. No caso do aborto, foi verificado que, muitas vezes, este sistema opera como a extensão do controle da família e de outras instituições privadas sobre a sexualidade da mulher, a partir do padrão dominante construído do que seria uma *mulher de respeito*, enquanto jovem, mãe e esposa, com base nos papéis sociais e estereótipos de gênero oriundos do trabalho reprodutivo, segundo pesquisas do Ipas e do Instituto de Estudos da Religião (IPAS & ISER, 2014) e da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ, 2018).

A respeito das estruturas simbólicas que formam o sistema de justiça a partir de uma perspectiva decolonial, segundo Françoise Vergès, “quando a proteção está submetida a critérios raciais, de classe, de gênero e de sexualidade, ela contribui, por sua lógica e sua implementação, para a dominação” (VERGÈS, 2021, p. 50). Em outras palavras, considerando que a criminalização do aborto é uma política que desconsidera as escolhas reprodutivas das mulheres, esse é um crime determinado por estruturas de gênero e tem seu acesso e consequências delineadas por estruturas de raça e classe.

Esse é um registro histórico que pela sua simples existência já releva tensões entre uma lei de passado patriarcal em choque com as demandas garantidas pelos fundamentos dos direitos humanos do presente, como articula Segato (2006). Dessa forma, analisar as dinâmicas institucionais e punitivistas do Estado sobre o aborto no ambiente penal torna-se muito relevante para observar vestígios produzidos por esses limites.

No contexto de pesquisa no âmbito do sistema de justiça criminal, as estatísticas oficiais devem ser consideradas como produtos organizacionais pois refletem estados operacionais, ideológicos e políticos dos órgãos que integram este sistema, segundo Vargas (2000). Dessa forma, além dos resultados de análise qualitativa, é interessante entender quais são as faltas e presenças de informações nos registros feitos pela polícia, e o que elas dizem.

Segundo Vargas (2000), um aspecto fundamental para quem trabalha com dados do sistema de justiça criminal é que “(...) de acordo com os códigos e as atividades práticas dos operadores, para cada tipo de delito corresponde uma maneira singular de

tratamento dos casos” (VARGAS, 2000, p. 252). Nesse sentido, serão analisadas as informações considerando as particularidades do tipo de crime em questão.

Procedimentos metodológicos

Os dados estatísticos sobre violência e crimes são públicos desde que respeitem a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)⁷, de 2018, e não estejam sob sigilo, segundo determinado pela Lei de Acesso à Informação⁸. Apesar disso, os dados envolvendo os delitos relacionados aos diferentes tipos de aborto não são disponibilizados na parte de estatística criminal no portal da secretaria. Em outras palavras, não há a transparência ativa⁹ desses dados públicos, como é feito com outros “crimes contra à vida”, como homicídio e feminicídio, por exemplo¹⁰. Portanto, essa busca demandou o pedido de transparência passiva das informações como procedimento de pesquisa, ou seja, o levantamento dos microdados sobre “aborto provocado pela mulher gestante ou com o seu consentimento” (art. 124 do Código Penal) por meio da Lei de Acesso à Informação.

Esses dados advêm do banco de informações do Registro de Eventos de Defesa Social (REDS) — popularmente conhecido como “boletim de ocorrência” —, originalmente preenchidos pela Polícia Civil e geridos pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) de Minas Gerais.

O pedido foi feito por meio do cadastro no portal e-SIC desse órgão e enviado no mês de fevereiro de 2022. Nele, foram solicitados originalmente doze campos¹¹ a

⁷ Fornece as diretrizes de como os dados pessoais dos cidadãos podem ser coletados e tratados e altera a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet).

⁸ BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

⁹ Há a diferenciação entre a transparência ativa e a passiva, sendo a primeira relativa à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, independentemente de requerimentos da sociedade; e a última, prestação de informações em decorrência de solicitações de acesso à informação.

¹⁰ Segundo o portal, são disponibilizados os seguintes dados: “crimes violentos monitorados pela SEJUSP (estupro, estupro de vulnerável, extorsão, extorsão mediante sequestro, homicídio, roubo, sequestro e cárcere privado), vítimas de homicídios consumados, furto, lesão corporal, estratificação de roubos e furtos por alvo (estabelecimentos comerciais, residências, transporte coletivo, cargas e transeuntes), veículos roubados e furtados.” Além disso, há dados sobre violência doméstica e feminicídio. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/integracao/estatisticas-criminais>. Acesso em 4 de junho de 2022.

¹¹ Esses dados foram levantados para a minha pesquisa de mestrado em andamento, entretanto neste artigo focarei nas informações a respeito do perfil sociodemográfico das autoras relativas à raça, idade e

respeito do perfil sociodemográfico das acusadas, de informações sobre a denúncia e sobre o ato em si. Entretanto, neste artigo, focarei apenas nas informações relacionadas ao sexo, raça/cor, idade e escolaridade.

A partir dos quatro campos obtidos será traçado um panorama das evidências e a avaliação sobre a qualidade desses dados, com base na metodologia da pesquisa “Criminalização das jovens pela prática de aborto: Análise do Sistema de Segurança Pública e do Sistema de Justiça do Rio de Janeiro” (2014), realizada pelo Ipas, em parceria com o ISER. Apesar de se debruçar a entender apenas os dados envolvendo adolescentes, a pesquisa oferece descrição metodológica detalhada, assim como avaliação e análise do banco de dados advindo da Segurança Pública do Rio de Janeiro. Assim como essa pesquisa, a partir dos resultados aqui obtidos, também será dado destaque às análises envolvendo o grupo de jovens denunciadas, uma vez que são a maioria.

Como forma de organizar os dados, utilizarei as categorias de análise estabelecidas pela pesquisa que versam sobre os campos sociodemográficos, como “idade”, “cor” e “escolaridade”, por exemplo. Os recursos visuais como tabelas para exibir as informações também servirão de suporte, considerando a necessidade de facilitar a visualização de dados quantitativos.

Amostra

Segundo a SEJUSP de Minas Gerais, os dados criminais começaram a ser sistematizados em 2012, ano em que o REDS foi inteiramente difundido em todo o estado. Por isso, a amostra coletada corresponde ao período de 2012 a 2021. Durante esses dez anos, constam 209 casos de denúncias de “aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento”, registradas em boletins de ocorrência.

O banco de dados recebido não contém a categoria “gênero”, apenas “sexo” das pessoas incriminadas, o que explica o uso do termo neste artigo. Essa nomenclatura também exclui demais pessoas com a capacidade de gestar, como homens transgêneros,

escolaridade. São estes os doze campos: 1) sexo, 2) raça/cor, 3) idade, 4) profissão, 5) escolaridade, 6) estado civil, 7) antecedentes criminais na data do ato, 8) município de residência, 9) denunciante, 10) relação, que se refere à provável relação entre denunciante e autor(a) do crime, 11) local do ato, 12) modo de realização do ato.

de registros oficiais. Nesse sentido, esta pesquisa se debruça apenas nos casos de autoaborto realizados por mulheres cisgêneros.

Apesar do delito em questão ser atribuído apenas ao sexo feminino — uma vez que o crime definido enquanto “aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento” (art. 124 do CP) é voltado à “tipificação da conduta da gestante” (DPERJ, 2018) — foram recebidos 176 registros femininos (84%) e 31 (15%) casos masculinos. Segundo a SEJUSP esclareceu após o envio de recurso por meio da LAI, “ao consentir com o aborto, é possível que outras pessoas entrem no campo de autoria ou suspeição para além da gestante”.

Esse é um dado que confirma a imprecisão do entendimento desse crime pela polícia ou um erro de classificação do tipo de envolvimento no crime, evidenciando uma falha na produção de evidências oficiais sobre o delito em questão. O envolvimento de outras pessoas caberia apenas nas outras tipificações, como aborto provocado por terceiro, com ou sem o consentimento da gestante (art. 125 e 126 do Código Penal, respectivamente) e aborto qualificado¹² (art. 127 do CP).

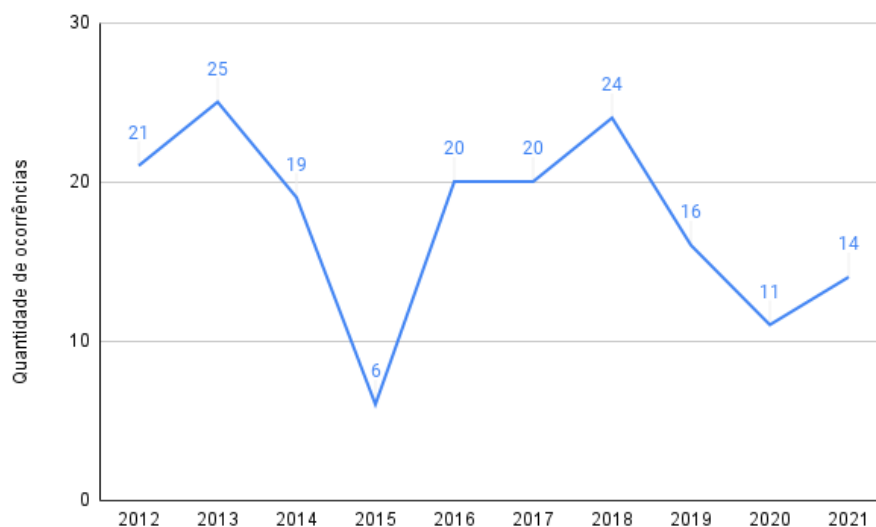
Por outro lado, se tratando da prevalência do preenchimento dos dados, apenas dois casos não tiveram o sexo preenchido, o que mostra a importância do preenchimento desse campo pela secretaria de Minas Gerais.

Dessa forma, o banco de dados trabalhado neste artigo excluiu as 31 linhas que se referem ao sexo masculino e as duas linhas sem informação sobre o sexo, registradas como *preenchimento opcional*. O foco se dará apenas nos casos envolvendo as 176 mulheres acusadas.

Do total de denúncias trabalhadas aqui, em média, são aproximadamente 18 casos por ano, com um baixo pico em 2015, totalizando seis casos, e o auge em 2013, com 25 casos. Apesar de haver variação entre esses números, com exceção do caso atípico de 2015, o gráfico expressa uma baixa na incidência a partir de 2018, com uma pequena retomada no ano de 2021.

¹² Aborto qualificado (art. 127 do CP) se refere a criminalização do aborto cometido por terceiro que resultou em homicídio ou lesão da mulher gestante.

GRÁFICO 1 – QUANTIDADE DE OCORRÊNCIAS POR ANO, MINAS GERAIS, 2012-2021



Fonte: SEJUSP (MG).

Perfil das mulheres denunciadas

Se tratando da raça, as informações já não são tão presentes quanto o campo “sexo”. Não há dados em aproximadamente 28% dos registros, distribuídos nas categorias de “ignorada” e “preenchimento opcional”, unificadas aqui como *sem informação*. O restante dos casos foi registrado com autoria de 39% de mulheres pardas, 15% negras, 17% brancas, e menos de 1% amarelas. É preciso pontuar que raça/cor é nomeada como “cútis” nos registros da secretaria, o que revela uma desadequação frente às categorias sociodemográficas utilizadas contemporaneamente cujo parâmetro é o IBGE. Nesse sentido, utilizarei “raça” para me referir a esse dado.

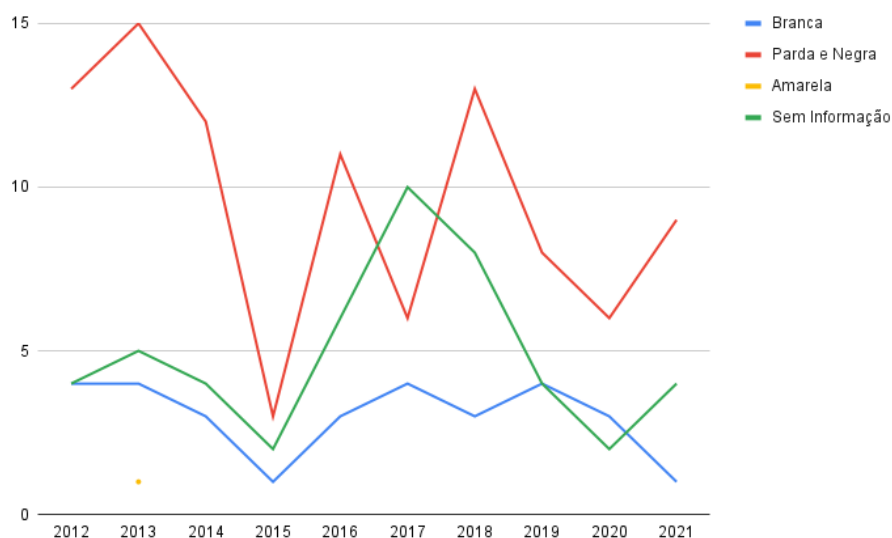
A classificação também não segue a distinção das categorias de raça estabelecidas pelo IBGE, cuja classificação de negras(os) é o conjunto entre pretas(os) e pardas(os). Nesse sentido, buscando compreender a porcentagem de negras acusadas a partir de tal parâmetro, somei a porcentagem dos dois grupos – negra e parda –, cujo total é de aproximadamente 56%, constituindo-se enquanto população mais incriminada pelo delito em questão.

TABELA 1 – RAÇA DAS DENUNCIADAS, MINAS GERAIS, 2012-2021

Raça	Quantidade	Porcentagem
AMARELA	1	0,57%
BRANCA	30	17,05%
NEGRA	27	15,34%
PARDA	69	39,20%
SEM INFORMAÇÃO	49	27,84%
Total geral	176	100,00%

Fonte: SEJUSP (MG).

A variação racial das denúncias durante os anos retratados aqui mostra que a população de mulheres brancas apresenta mais estabilidade em seu número ao longo dos anos, enquanto o quantitativo de denúncias contra a população negra tende a se manter significativamente instável durante todo o período.

GRÁFICO 2 – INCIDÊNCIA DE RAÇA POR ANO, MINAS GERAIS, 2012-2021

Fonte: SEJUSP (MG).

O ano de 2015 registrou queda nos registros, momento em que o quantitativo de denúncias envolvendo mulheres brancas e negras mais se equiparou. Ao mesmo tempo,

chama atenção o aumento significativo da ausência de informações sobre raça a partir deste mesmo momento, tendo seu cume em 2017, ano em que houve um movimento contrário correspondente às denúncias envolvendo mulheres negras. Essa queda de registros, seguida da mudança de tendência das especificações dos registros raciais, merece análises mais aprofundadas para se entender os indícios que provocaram esses movimentos.

Outra observação versa sobre a tendência de queda das denúncias nos últimos dois anos envolvendo mulheres brancas a partir de 2020, justamente o contrário do que tem acontecido com as mulheres negras.

Se tratando da escolaridade, os dados “sem informação” correspondem aqui à junção dos campos sem dados precisos, classificados como “preenchimento opcional”, “outros – escolaridade” e “escolaridade – ignorada”.

O total de denunciadas sem ao menos o diploma de ensino fundamental completo¹³ corresponde a 35%. Já a população sem ensino médio completo é de 47%. No total, 62% não têm o ensino superior. Considerando que 37% dos cadastros não têm informação precisa, há a prevalência de denúncias contra mulheres e meninas com baixa escolaridade, como já identificado em pesquisa realizada no estado do Rio de Janeiro (DPERJ, 2018). Tal prevalência pode se relacionar à idade das indiciadas, uma vez que a grande maioria é de jovens de até 24 anos, conforme veremos adiante.

¹³ Analfabeto, Ensino Fundamental Incompleto e Alfabetizado.

TABELA 2 – ESCOLARIDADE DAS DENUNCIADAS, MINAS GERAIS, 2012-2021

Escolaridade	Quantidade	Porcentagem
ALFABETIZADO	39	22,16%
ANALFABETO	3	1,70%
ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	8	4,55%
ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	19	10,80%
ENSINO MÉDIO COMPLETO	20	11,36%
ENSINO MÉDIO INCOMPLETO	13	7,39%
SEM INFORMAÇÃO	66	37,50%
SUPERIOR COMPLETO	1	0,57%
SUPERIOR INCOMPLETO	7	3,98%
Total geral	176	100,00%

Fonte: SEJUSP (MG).

Destaco o alto número de pessoas apenas alfabetizadas, que parecem não ter entrado ao menos no Ensino Fundamental, representando 22% das indiciadas. Dentre elas, aproximadamente 64% são negras¹⁴, 13% brancas e 23% tiveram a informação racial ignorada.

TABELA 3 – RAÇA DAS DENUNCIADAS ALFABETIZADAS, MINAS GERAIS, 2012-2021

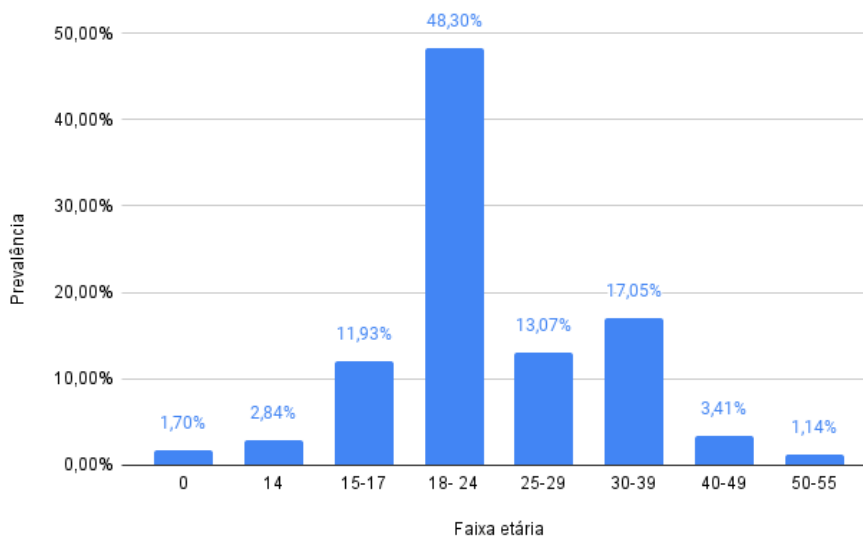
Raça	Quantidade	Porcentagem
BRANCA	5	12,82%
IGNORADA	9	23,08%
NEGRA	9	23,08%
PARDA	16	41,03%
Total geral	39	100,00%

Fonte: SEJUSP (MG).

¹⁴ Segundo os padrões do IBGE.

A base de dados recebida classifica as idades exatas, então, para dar a dimensão visual à informação e propor análises específicas considerando o contexto de aborto clandestino, agreguei os dados em grupos etários, conforme o Gráfico 3.

GRÁFICO 3 – FAIXA ETÁRIA DAS DENUNCIADAS, MINAS GERAIS, 2012-2021



Fonte: SEJUSP (MG).

Chama a atenção a existência de cadastros atribuídos à idade o (zero). Apesar de serem quantitativamente inexpressivos, é um registro que permite fazer uma análise qualitativa ao considerar as particularidades do delito em questão. Pode-se inferir que houve uma possível confusão entre a classificação do tipo de envolvimento nesses casos, uma vez que “o” pode ter sido atribuído à idade da “vítima”, no caso, o feto. Com base no padrão de classificação da base de dados, caso essa idade se referisse à denunciada, o campo estaria preenchido como “preenchimento opcional”.

Outro ponto que destaco, que, aliás, pode ser considerando um dos mais relevantes, é a presença, mesmo que pequena, de denúncias de meninas de 14 anos, já que nessa idade elas estariam resguardadas perante o Código Penal, pela figura do estupro de vulnerável, e poderiam ter recorrido ao aborto legal. Essa constatação foi verificada por Romio (2017) no contexto de mortes por aborto, em que havia registros de óbito de meninas dessa faixa etária.

Entre as cinco meninas denunciadas, quatro são negras¹⁵ e uma de raça “ignorada”. Nesse sentido, a denúncia e o registro criminal de meninas que abortaram clandestinamente aos 14 anos demonstra indícios da injustiça sexual, reprodutiva e racial, configurando-se como uma violação de direitos humanos. Tal dado também evidencia a falta de informação dessas meninas, de seu entorno e da polícia sobre o direito ao aborto legal.

Para proporcionar essa diferenciação, optei por deixar a idade de 14 anos separada da faixa seguinte do Gráfico 3. Ao unificar as ocorrências relativas às idades de 14 a 17 anos, é possível afirmar que é significativa a prevalência de denúncias de meninas menores de idade, representando 15% do total. Dentre os registros com raça declarada (77%), todas as meninas com menos de 18 anos são negras, enquanto não há meninas brancas denunciadas nessa faixa.

TABELA 4 – RAÇA DE MENORES DE IDADE DENUNCIADAS, MINAS GERAIS, 2012-2021

Raça	Quantidade	Porcentagem
SEM INFORMAÇÃO	6	23,08%
NEGRA	6	23,08%
PARDA	14	53,85%
Total geral	26	100,00%

Fonte: SEJUSP (MG).

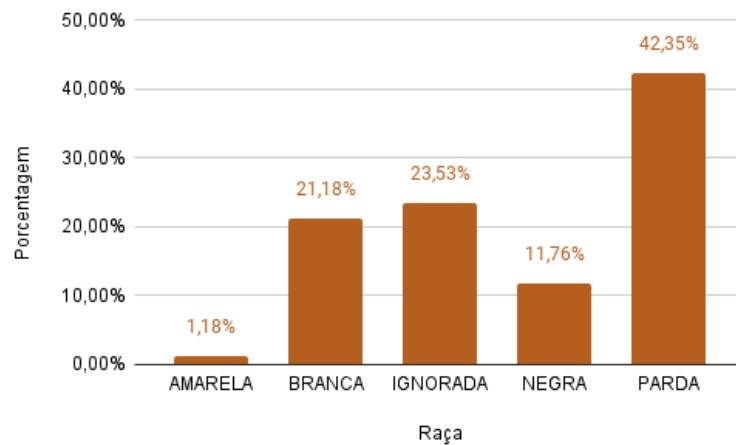
A grande maioria das denunciadas por aborto ilegal no estado de Minas Gerais estão localizadas na faixa dos 18 aos 24 anos, somando quase metade dos casos (48%). Nesse sentido, a criminalização afeta principalmente mulheres jovens com menos de 25, totalizando 63% dos registros. A tendência da presença de jovens nesse contexto também foi percebida pela pesquisa realizada no Rio de Janeiro pelo Ipas e ISER (2014).

¹⁵ Segundo a metodologia escolhida para esta pesquisa, com o intuito de aproximar os parâmetros raciais das classificações do IBGE, foram modificadas as categorizações feitas pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais. Segundo a base de dados enviada, foram contabilizadas três ocorrências de meninas “pardas” e uma de menina “negra”. Entendendo que “negra” deve corresponder ao padrão de “preta”, segundo os termos do IBGE, foram consideradas as quatro como negras – o que corresponderia ao conjunto de pardas e pretas.

Essa relação pode estar atrelada à falta de rede de apoio no que tange às necessidades de saúde reprodutiva das jovens, segundo a mesma pesquisa. Além disso, pode também se relacionar à falta de acesso à informação sobre direitos sexuais e reprodutivos durante o período de iniciação sexual, o que é um dos fatores que correspondem ao surgimento de gravidezes indesejadas.

Analisando o Gráfico 4, sobre a raça das jovens entre os 18 e 24 anos, é possível perceber que a denúncia contra mulheres brancas começa a ser registrada e mostra significância (21%) a partir da maior idade. Apesar disso, as denúncias de jovens negras se mantêm altas, com 54% dos casos.

GRÁFICO 4 – RAÇA DAS DENUNCIADAS ENTRE 18 E 24 ANOS, MINAS GERAIS, 2012-2021



Fonte: SEJUSP (MG).

Já a presença do registro de indiciadas em período pós-reprodutivo (a partir de 50 anos)¹⁶ reforça o possível erro na tipificação do crime de aborto envolvendo terceiros, conforme notado anteriormente na presença de registros do sexo masculino.

¹⁶ Termo e faixa etária utilizados por Romio (2017).

Conclusão

A partir dos dados aqui apresentados, foi possível compreender que a criminalização do aborto em Minas Gerais penaliza mulheres com maior vulnerabilidade social, jovens, negras, com baixa escolaridade, sugerindo que há a reprodução de estruturas sociais de dominação de raça e classe. Os registros raciais feitos pelas polícias demandam pesquisas mais aprofundadas, uma vez que os dados referentes às mulheres negras denunciadas mostram grande instabilidade ao longo dos anos, diferentemente da tendência de estabilidade do quadro envolvendo mulheres brancas.

A ausência de informações sobre o direito ao aborto legal também fica evidente nos registros de aborto clandestino, vide casos de denúncia de meninas de 14 anos, que teriam direito ao procedimento já que a gravidez nessa circunstância é considerada como estupro de vulnerável, segundo o Código Penal. A desigualdade racial está presente nesses casos e vai além, considerando que todos os registros envolvendo meninas menores de idade, com raça declarada, são de jovens negras. Nesse sentido, ficam demonstrados indícios da injustiça sexual, reprodutiva, racial e de violação de direitos humanos.

Enquanto o aborto ainda for considerado um caso de polícia e não de saúde pública no país, é fundamental entender como as evidências sobre esse fenômeno social são produzidas pelas instituições no campo criminal por meio do acesso a dados públicos, fontes ricas para o desenvolvimento de pesquisas sociológicas.

No que versa sobre a qualidade dos dados, este estudo demonstrou que existem formas de registro de informações sobre o perfil sociodemográfico das denunciadas por “aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento” pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais que expressam confusões quanto a tipificação do Art. 124 do Código Penal. Tal resultado se mostra principalmente no registro significativo de pessoas do sexo masculino enquadradas em um crime que versa especificamente sobre a conduta da mulher gestante. Esse descompasso compromete a produção de evidências a respeito desse delito e do fenômeno social do aborto clandestino.

Considerando a tendência de abertura de dados no âmbito do sistema de justiça criminal, vinculado à institucionalização de iniciativas de Justiça Aberta, o investimento

em qualificação de profissionais que preenchem esses dados e na melhoria da estrutura da informação é também um investimento na democracia e no aprimoramento de subsídios para a construção de políticas públicas.

Por fim, apesar da relevância das estatísticas, faz-se necessário analisá-las e aprimorá-las qualitativamente e, além disso, conjugá-las com materiais dessa mesma natureza para complementar e aprofundar as análises.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista de Direito Público**, n. 17, p. 52-75, jul./ago./set. 2005.

BRANDÃO, Elaine; CABRAL, Cristiane. Justiça reprodutiva e gênero: desafios teórico-políticos acirrados pela pandemia de Covid-19 no Brasil. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, v. 25, n. suppl 1, 2021 p. 1-16.

CFEMEA. **Mulheres e Resistência no Congresso Nacional 2021**. Centro Feminista de Estudos e Assessoria. Cfemea, 2021, p. 79.

CUNHA, José Ricardo; NORONHA, Rodolfo; VESTENA, Carolina Alves. Mulheres incriminadas por aborto no Rio de Janeiro: diagnóstico a partir dos atores do sistema de justiça criminal. In: OLIVEIRA, F. L. (org.). **Justiça em foco: estudos empíricos**. Rio de Janeiro: Editora FGV. p. 177-204, 2012.

DPERJ. Perfil das Mulheres processadas por aborto no Rio de Janeiro. In: **Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro p. 15-40, 2018.

IPAS; ISER. Criminalização das jovens pela prática de aborto: Análise do Sistema de Segurança Pública e do Sistema de Justiça do Rio de Janeiro, 2014.

MACHADO, Maria das Dores Campos. The christian discourse of “Gender ideology”. **Revista Estudos Feministas**, v. 26, n. 2, p. 1-18, 2018.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: Alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. **Mana: Estudos de Antropologia Social**, v. 12, n. 1, p. 207-236, 2006.

MONTEIRO, Mário F. G.; ADESSE, Leila; LEVIN, Jacques. As mulheres pretas, as analfabetas e as residentes na Região Norte têm um risco maior de morrer por complicações de gravidez que termina em aborto. **Revista de Saúde Sexual e Reprodutiva**, v. 37, p. 37, 2008.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. **Feminicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde**. 215 p. Tese de Doutorado em Demografia – Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2017.

VARGAS, Joana Domingues. **Uma Alternativa Metodológica para o Uso e a Interpretação das Fontes de Informações do Sistema de Justiça Criminal**. In: Fórum de debates – criminalidade, violência e segurança pública no Brasil: uma discussão sobre as bases de dados e questões metodológicas. Rio de Janeiro, IPEA/CESEC, 2000.

VERGÈS, Françoise. **Uma Teoria Feminista da Violência**. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

WOITOWICZ, Karina. **A mídia alternativa na defesa dos direitos reprodutivos: discursos sobre o aborto na agenda política feminista**. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação XXXII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Curitiba: PR – 4 a 7 de set. de 2009.